



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005445-87.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante HAROLDO AUGUSTO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do presente Agravo em Execução, interposto pelo condenado HAROLDO AUGUSTO DE SOUZA, qualificado nos autos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56729

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005445-87.2024.8.26.0509

AGRAVANTE: HAROLDO AUGUSTO DE SOUZA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM....: DEECRIM – 2ª RAJ – COMARCA DE ARAÇATUBA

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO**)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RETIFICAÇÃO – CÁLCULO DE PENAS - RECURSO DEFENSIVO – HABEAS CORPUS JULGADO DENEGANDO A ORDEM – QUESTÃO DECIDIDA. Tendo sido impetrado em favor do Agravante *Habeas Corpus*, sob os mesmos fundamentos contidos no presente, ao qual denegada a ordem, há impeditivo ao conhecimento do presente recurso. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

O Juízo de Direito do DEECRIM – 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba, nos autos de Execução Criminal nº 7000584-02.2011.8.26.0506, indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas formulado pelo condenado **HAROLDO AUGUSTO DE SOUZA**, reconhecendo o caráter hediondo do crime de roubo qualificado (art. 157, § 3º, parte 2, do Código Penal), praticado em 15.01.2010 (fls. 1067 – autos principais).

Inconformado, **HAROLDO** interpôs o presente Agravo em Execução, sustentando que “... *A classificação do crime de roubo seguido de morte (art. 157, § 3º, parte 2, do CP) como hediondo só passou a vigorar posteriormente à data do cometimento do fato, e portanto, tal alteração legislativa não pode retroagir para prejudicar o Agravante. Conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores, somente são considerados*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

hediondos ou equiparados aqueles crimes expressamente catalogados na Lei 8.072/90 à época do cometimento do fato. Portanto, a fração aplicável à progressão de regime deve ser de 1/6, correspondente aos crimes comuns. ...” (fls. 01/04).

O Agravado ofertou Contraminuta no sentido do não provimento do recurso (fls. 18/19).

A r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação, assim como determinada a remessa dos autos a esta Instância (fls. 20).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 31/34).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. Defensora constituída, não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Constato que foi impetrado, em favor do Agravante, pretensão idêntica nos autos de *Habeas Corpus* nº 2327029-78.2024.8.26.0000, julgado aos 18.12.2024, no qual proferi o Voto nº 55262, acolhido por unanimidade por esta Terceira Câmara de Direito Criminal, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“... VOTO Nº 55262

HABEAS CORPUS Nº 2327029-78.2024.8.26.0000

IMPETRANTE: JÚLIA MARIA DE SOUSA CHAGAS

PACIENTE.....: HAROLDO AUGUSTO DE SOUZA

ORIGEM: 'VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARAÇATUBA'
(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO)

PENAL - PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS – RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENA – LATROCÍNIO – CRIME HEDIONDO. O crime de latrocínio se encontra no rol de crimes hediondos desde a vigência da Lei nº 8.072/1990 e, com a Lei nº 8.930/94, se manteve. Posteriormente, adveio a alteração redacional do art. 157, § 3º, do Código Penal, com a Lei nº 13.654/2018, onde acrescentou ao dispositivo em dois incisos e com o advento do Pacote Anticrime houve a continuidade de sua classificação como crime hediondo, logo, a hediondez não deixou de existir, devendo ser mantido o percentual de 40% para progressão de regime, conforme art. 112, V, da LEP, diante de sua primariedade. ORDEM DENEGADA.

A Doutora JÚLIA MARIA DE SOUSA CHAGAS – Advogada, impetra habeas corpus em favor de HAROLDO AUGUSTO DE SOUZA, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito da “... Vara de Execuções Criminais de Araçatuba ...” (sic) que, nos autos de Execução Criminal nº 7000584-02.2011.8.26.0506, indeferiu seu pedido de retificação de cálculo de pena.

Narra a Impetrante, que '... O paciente foi condenado pela prática do crime de roubo qualificado (art. 157, § 3º, parte 2, do Código Penal), cometido em 15 de janeiro de 2010. À época dos fatos, tal crime não era considerado hediondo, conforme a legislação vigente. Durante o curso da execução penal, foi realizada o cálculo de pena, ocorre que foi aplicada a fração de 40 % (quarenta por cento), de forma equivocada, tenho em vista que o crime na época do fato não era considerado hediondo ...'.

Alega, que '... A questão aqui tratada versa sobre a retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição Federal), uma vez que a hediondez do crime de roubo qualificado, somente foi estabelecida com a promulgação da Lei nº 13.964/2019. Portanto, à época do cometimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

delito, o crime praticado pelo paciente não se enquadrava como hediondo, de modo que a fração para progressão de regime deveria seguir o critério de 1/6 (um sexto) do cumprimento da pena ...', e não o percentual de 40% constante no cálculo de pena juntado nos autos principais.

Em suma, pleiteia em liminar e no mérito, a concessão da ordem '... para que seja determinada a imediata retificação do cálculo de pena, com a aplicação da fração de 1/6 para progressão de regime, conforme previsto na legislação vigente à época do crime ...' (fls. 01/05).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 13/14).

O d. Juízo do DEECRIM - 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba prestou Informações (fls. 18), encaminhando documentos (fls. 19/25).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não conhecimento da Impetração, ou da denegação da ordem (fls. 30/32).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

A Impetrante se insurge contra decisão que indeferiu seu pedido de retificação de pena formulado em favor do Paciente, onde reconheceu o caráter hediondo '... do crime de roubo qualificado (art. 157, § 3º, parte 2, do Código Penal), cometido em 15 de janeiro de 2010. ...'.

Inicialmente, ao que interessa para a presente ação constitucional, o Paciente foi condenado nos autos de Processo Crime nº 0000366-05.2010. 8.26.0288, às penas de 45 anos de reclusão, por ter praticado os crimes de latrocínio tentado e estupro de vulnerável no dia 15.01.2010. O trânsito em julgado se deu em 20.06.2013 (fls. 20/25).

Destaco que o crime de latrocínio se encontra no rol de crimes hediondos desde a vigência da Lei nº 8.072/1990 e, com a Lei nº 8.930/94, se manteve. Posteriormente, adveio a alteração redacional do art. 157, § 3º com a Lei nº 13.654/2018, onde acrescentou ao dispositivo 2 incisos, passando a constar:

'... § 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. ...'

Em seguida, com a atualização realizada pelo Pacote Anticrime, verifica-se que houve a continuidade de sua classificação como crime hediondo, logo, não há que se falar em afastamento da hediondez do crime de latrocínio tentado praticado pelo Paciente no dia 15.01.2010, uma vez que seu caráter hediondo não deixou de existir.

Dessa forma, a aplicação do percentual de 40% para a progressão de regime deve continuar, nos próprios termos do art. 112, V, da Lei da Execução, bem como a fração de 2/3 para o livramento condicional, conforme art. 83, V, do Código Penal, diante de sua primariedade.

Ante todo o exposto, DENEGO a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de HAROLDO AUGUSTO DE SOUZA, qualificado nos autos, devendo aguardar como se encontra nos autos de Execução Criminal nº 7000584-02.2011.8.26.0506 – DEECRIM - 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba. ...”.

Como se constata a pretensão deduzida nos limites deste recurso é mera reiteração do quanto acima sustentado e decidido, não comportando, por esse motivo, conhecimento.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo em Execução, interposto pelo condenado **HAROLDO AUGUSTO DE SOUZA**, qualificado nos autos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)